Proc. 8 068/45

(CJT - 956/45)

1 945

AA/JOA

Não tem direito à reintegração, nem ao pagamento de quaisquer vantagens, o empregado que acordou livremente em se
retirar dos serviços do
empregador, firmando recibo de quitação.

VISTOS E RELATADOS éstes autos em que são partes Waldemar Gonçalves e o Dr. Carloman da Silva Oliveira, como recorrente e recorrido:

waldemar Conçalves reclamou contra o Dr. Carloman da Silva Oliveira (Fábrica de Formicida Paschoal), dizendo que foi admitido pelo empregador em 20 de favereiro de 1 933 e despedido em 20 de junho de 1 942, em virtude de anotação em sua carteira profissional, não lhe tendo sido permitido voltar ao trabalho posteriormente. Pleiteou retificação nas anotações de sua car teira quanto à data da admissão e a indemização asseguradá na lei 62 e, a correspondente à falta do aviso prévio.

mante no dia 19 de junho de 1 942 procurou-o dizendo que ia trass balhar na Estrada de Rodagem, pelo que protendia receber férias
a que tinha direito, bem como, o saldo de seu salário. Que o depoente, no dia seguinte, redigiu o documento exibido pela reclamada (constante de fla. 7) em que o reclamante declara que se
retirou expontaneamente.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Miterói julgou imprecedente a reclamação.

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região para quem foi interposto recurso ordinário confirmou a decisão recorrida.

O recorrente interpôs recurso extraordinário

com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolição das Lets do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO que é cabível o recurso interposto, fundamentado como está no art. 896, da Consolidação das beis do Tra-balho;

a que apreciando matéria, rigoresamente de fato, eis que se trata, no caso dos autos, de rescisão de contrato de trabalho por expentanea iniciativa do empregado, como prova o recibo de quitação firmado pelo litigante;

daquela empregado, a a renúncia é valide, desde que satisfeitas as exigências legais, sem eiva de conção ou vício;

mente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso e, de meritis, por unanimidade, negar-lhe provimento. Custas ese lege

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1 945.

a) Occar Saraiva

Presidente

a) Ozšas Mota

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em //
Publicado no Diário de Justiça em/8/12/45